



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000890-19.2006.815.0071**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Areia

**RELATOR:** Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**EMBARGANTE:** João Batista Pereira Souza

**ADVOGADO:** Jardon Souza Maia

**EMBARGADO:** Município de Areia

**ADVOGADO:** José de Arimateia Freire de Souza

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiram os Tribunais Superiores, “os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).
- Os aclaratórios que somente visam tentar rediscutir matéria já debatida, e devidamente resolvida no acórdão, devem ser rejeitados, por se apartarem claramente das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
- STJ: “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.” (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 173/177, que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou prejudicado o recurso apelatório interposto em face do MUNICÍPIO DE AREIA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, por considerar que a ação de reintegração em cargo público c/c cobrança de valores e pedido de antecipação de tutela foi ajuizada após cinco anos contados da data do ato que extinguiu o vínculo efetivo entre o embargante e a Municipalidade.

Eis a ementa da decisão embargada:

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTA NULIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 E DO ART. 269, IV DO CPC. EXTINÇÃO. **ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO E PREJUDICIALIDADE DO RECURSO APELATÓRIO.****

- Incide a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que fixa o lapso prescricional de 05 (cinco) anos para proposição de demandas contra a Fazenda Pública, com vistas ao reconhecimento de todo e qualquer direito, seja qual for a natureza, contado o prazo da data do fato ou ato que originou a ação.

O embargante alega que o julgado seria **omisso**, pois não especificou o ato demissório que teria indicado a contagem do prazo prescricional. Sustenta, ainda, que no acórdão existem divergências com a jurisprudência do STJ (f. 179/182).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

De pronto, observo que as **omissões** apontadas pelo embargante **inexistiram** no acórdão embargado.

É que, precisamente às f. 175, o julgado impugnado destaca que utilizou, para a contagem do prazo prescricional, a certidão de tempo de serviço encontrada nos autos às f. 58, a qual contém a data de admissão e demissão do embargante. Assim, é desarrazoada a alegação de que o julgado não especificou qual ato demissório foi usado como margem para a contagem do prazo prescricional.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão hostilizado:

Conforme se observa nos autos, o demandante ingressou nos quadros do Município de Areia, **no cargo de Vigilante de provimento efetivo, tendo trabalhado no período de 01/10/1997 a 31/12/2000**, conforme certidão de tempo de serviço, por ele juntada aos autos, à f. 58, **enquanto que a presente ação fora ajuizada em 01/12/2006** (f. 70).

E, em que pese ter continuado a prestar serviços para o demandado, observa-se nos contracheques de f. 38/53, bem como na certidão de f. 60, que, no período de janeiro de 2001 a maio de 2004, ele exercia a função de monitor estagiário, como prestador de serviço.

Vê-se, portanto, que **ocorrera a prescrição do próprio fundo de direito**, porquanto já são passados **6 (seis) anos** de seu afastamento do quadro efetivo da Municipalidade.

Portanto, incide a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que fixa o **lapso prescricional de 5 (cinco anos)** para a proposição de demandas contra a Fazenda Pública, com vistas ao reconhecimento de **todo e qualquer direito, seja qual for a natureza**, contado o prazo da data do fato ou ato que originou a ação. (f. 175).

Ainda, **quanto à alegação de que o julgado contraria os precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, na verdade, vislumbra-se isso como uma tentativa de adequar a decisão embargada ao entendimento do embargante, o que não é admissível na presente modalidade recursal, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Por tais fundamentos, da leitura do recurso chega-se à ilação de que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes

embargos pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>1</sup>

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação por esta Segunda Câmara Cível no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>2</sup>

Os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ

<sup>1</sup> STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

<sup>2</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>3</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante. É nesse sentido o entendimento uníssono do Egrégio STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>4</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>5</sup>

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>6</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>4</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

<sup>5</sup> AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

<sup>6</sup> AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>7</sup> AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma,

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>8</sup>

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de pré-questionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>9</sup>

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

---

julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>8</sup> EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

<sup>9</sup> EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.